



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000364524**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000719-46.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante VITOR PEREIRA LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

**LUIS SOARES DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 69.324**

**Agravo em Execução nº 0000719-46.2025.8.26.0344**

**Comarca: Marília**

(V.E.C. – proc. nº 1013227-75.2023.8.26.0344)

Juiz: Dr. Luís Augusto da Silva Campoy

Agravante: **Vítor Pereira Lima**

Agravado: **Ministério Público** – *Dra. Cristiane Patrícia  
Cabrini*

EMENTA: Agravo em execução. Pena de multa. Decisão que determinou a penhora mensal de 1/4 do pecúlio para satisfação da pena pecuniária. Possibilidade. Desconto da remuneração do sentenciado expressamente autorizado pela Lei de Execução Penal. Inaplicabilidade do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Incidência do princípio da especialidade. Redação do artigo 51 do Código Penal, que não retira da multa seu caráter penal. Precedentes vinculantes do Egrégio Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3.150/DF. Decisão de origem mantida. Agravo improvido.

**Visto.**

Agravo tirado de autos de execução de pena de **Vítor Pereira Lima**, contra r. decisão de *f. 21/22*, que indeferiu pedido defensivo voltado ao reconhecimento da impenhorabilidade do pecúlio do sentenciado, determinando a penhora mensal de 1/4 dos valores correspondentes aos vencimentos recebidos pelo sentenciado até a total satisfação da pena de multa.

Vem o inconformismo recursal (*f. 1/5*), buscando a reforma do decisório, levantando-se a penhora determinada.

Contraminuta anotada (*f. 25/30*), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (*f. 32*).

Autos distribuídos (*f. 38*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso (*f. 46/49*), chegando o feito ao Gabinete do Relator,

finalmente, aos **26.mar.2025** (f. 50).

É o relatório.

O agravante foi condenado ao pagamento de pena de multa, e, ante o inadimplemento, foi determinada pelo d. Juízo das Execuções a **penhora de 1/4 do valor do pecúlio até então acumulado, além da penhora mensal de 1/4 do valor do pecúlio ou remuneração do executado**, rechaçando-se pedido de impenhorabilidade formulado pela Defesa (f. 21/22).

Contra tal decisão se insurge o Agravo, ao argumento de que o valor do pecúlio, enquanto remuneração do trabalho do preso, seria impenhorável, à luz do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil

Sem razão, *data venia*.

Isto porque a Lei de Execução Penal é **expressa** ao autorizar que a pena de multa seja descontada da remuneração do sentenciado, conforme disciplina constante dos artigos 168 e 170. Veja-se:

“Art. 170. **Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto está estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado** (artigo 168)” (g.n.).

“Art. 168. **O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado**, nas hipóteses do artigo 50, §1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o **limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte** da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada” (g.n.).

Dá a não incidência, *in casu*, do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as regras especiais insertas nos artigos 168 e 170 da Lei de Execuções Penais afastam a aplicação da norma de caráter geral constante do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Trata-se aqui de aplicação do **princípio da especialidade** (*lex specialis derogat generali*).

Esta é a essência dos precedentes desta Colenda 4ª Câmara Criminal:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pena de multa - Indeferimento ao pleito de desconto de um quarto pecúlio do condenado – Descabimento – Previsão expressa em lei – **Artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal – Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a especialidade da LEP** – Precedentes – Vedação prevista no art. 50, § 2º, do Código Penal, que depende de devida comprovação – Agravo provido”* (Agravo de Execução Penal nº 0003446-62.2021.8.26.0038 – Des. Rel. Roberto Porto – j. 16/12/2022) (g.n.).

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Extinção da punibilidade da multa – Multa que não perdeu o caráter penal – Impossibilidade de dispensa de seu pagamento - Julgamento procedido pelo C. STF, na ADI 3150 – Decisão de efeitos vinculante e erga omnes - Recurso Repetitivo do C. STJ que fixou entendimento no sentido da possibilidade de extinção da punibilidade do agente, independentemente do pagamento da multa, diante da atestada hipossuficiência do condenado – Apenado que se encontra, ainda, em cumprimento da pena privativa de liberdade impingida – Inaplicabilidade do referido entendimento - Incapacidade econômica do apenado que, ademais, não se presume – **Penhora sobre pecúlio – Proceder legalmente admitido - Artigos 168 e 170, ambos da LEP** – Decisão mantida - Recurso desprovido”* (Agravo de Execução Penal nº 0005131-05.2022.8.26.0286 – Des. Rel. Edison Brandão – j. 12/01/2023) (g.n.).

Outrossim, não se sustenta a tese de prevalência da legislação processual civil, ao argumento de que se aplicam à multa

penal as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (*artigo 51 do Código Penal*).

Ora.

Não se desconhece que, diante das modificações introduzidas pela Lei nº 9.268/1996, que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, a pena de multa passou a ser considerada **dívida de valor**, sendo vedada sua conversão em pena privativa de liberdade.

Não obstante, tal fato não faz incidir, *in casu*, as normas do Código de Processo Civil, pois a multa, ainda que considerada dívida de valor, não perdeu a sua **essência penal**.

Tal fato ficou bem reforçado com o advento da Lei nº 13.964/2019 (*“Pacote Anticrime”*) que, modificando outra vez mais o artigo 51 do Código Penal, declinou **competência ao juízo da execução penal** para a execução da multa.

Espécie de pena expressamente prevista no artigo 49, do Código Penal, a multa foi imposta ao sentenciado por sentença penal condenatória definitiva, de modo que ostenta caráter obrigatório, de natureza penal.

Nesse sentido, há que se ressaltar o entendimento firmado pelo ***Egrégio Supremo Tribunal Federal*** de que **a multa possui caráter penal**:

*“A Lei nº 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como “dívida de valor” (...). 8. A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; 9. **A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena**, de sanção criminal. Em rigor, **sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção***

*penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III)” (Ag.Reg. na Progressão de Regime - Execução Penal 12/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, em **8.abr.2015**) (g.n.).*

E, posteriormente, o entendimento foi consolidado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF:

*“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal” (ADI 3150, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. **13.dez.18**, publ. DJE **6.fev.2019**) (g.n.).*

Acertada, destarte, a determinação de penhora mensal de 1/4 do valor do pecúlio do sentenciado, até a total satisfação da pena de multa inadimplida.

Nada se altera, portanto.

***Nega-se provimento*** ao recurso.